



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Sul - Núcleo de Apoio Regional Poços de Caldas

Parecer nº 59/IEF/NAR POÇOS DE CALDAS/2024

PROCESSO Nº 2100.01.0018622/2024-57

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Jairo Roberto de Lima	CPF/CNPJ: 096.159.036-04	
Endereço: Rua Major Bonifácio nº 518	Bairro: Centro	
Município: Andradas	UF: MG	CEP: 37.795-000
Telefone: (35)99154-9249	E-mail: netoangelini@hotmail.com	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(X) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:	
Endereço:	Bairro:	
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Monte Alto	Área Total (ha): 148,7530	
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 29.801	Livro: 2	Município/UF: Andradas/MG
Folha: 1	Comarca: Andradas	

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3102605-5638.40E8.010D.40B3.9689.B43E.E669.B5CC

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,6	hectare

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sírgas 2000)	
				X	Y
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,6	hectare	23K	341842 m E	7562580 m S

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Barramento		0,6

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (<i>quando couber</i>)	Área (ha)
Mata atlântica	Floresta estacional semidecidual	área antropizada	0,6
8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO			
Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 18/06/2024

Data da vistoria: 17/07/2024

Data de solicitação de informações complementares: 31/07/2024

Data do recebimento de informações complementares: 02/08/2024

Data de emissão do parecer técnico: 11/09/2024

2. OBJETIVO

É objeto desse parecer analisar a solicitação de intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em 0,6 ha de área de preservação permanente – APP, para a construção de um barramento para fins de dessedentação animal de um córrego sem denominação que corta a propriedade.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O imóvel denominado Fazenda Monte Alto detém a matrícula 29.801 no cartório de registro de imóveis de Andradas com área 148,8442ha, 5,7213 módulos fiscais.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3102605-5638.40E8.010D.40B3.9689.B43E.E669.B5CC

- Área total: 148,7530 ha

- Área de reserva legal:

Reserva Legal Averbada 35,97 ha(24,18 %)

Reserva Legal Proposta 7,92 ha(5,32 %)

- Área de preservação permanente: 12,53ha

- Área de uso antrópico consolidado: 102,81 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(X) A área está preservada

() A área está em recuperação

() A área deverá ser recuperada

- Formalização da reserva legal:

(X) Proposta no CAR (X) Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento:

Reserva legal "A"

Reserva legal "B"

Reserva legal "C"

Reserva legal "D"

Reserva legal "E"

Reserva legal "F"

A reserva legal atende a legislação vigente.

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

- (X) Dentro do próprio imóvel
 () Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade
 () Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 3

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida.

Obs.: Não foi solicitado supressão de vegetação visando conversão de novas áreas para uso alternativo do solo

Parecer sobre o PRA:

O imóvel possui 2,11ha de área de Preservação Permanente em área consolidada e 1,26 ha Área de Preservação Permanente de Reservatório artificial decorrente de barramento de cursos d'água a recompor. O proprietário aderiu ao Programa de Regularização Ambiental - PRA e será inserido como condicionante a formalização de processo, via SEI, para Assinatura do Termo de Adesão, devido a necessidade de recomposição de APP. A propriedade possui 5,7213 módulos fiscais, enquadrando-se no item I do § 2º do Art. 16 da Lei nº 20.922 de 2013 sendo obrigatória a recomposição de faixa de 20 m (vinte metros) contados da borda da calha do leito regular, para os imóveis rurais com área superior a quatro e inferior a dez módulos fiscais.

Também, conforme o Art. 21 do Decreto 48.127 de 26/01/2021, devido o proprietário ter aderido ao PRA e a área a ser recuperada ser superior a 5ha, a recuperação deverá ter o prazo máximo de implantação de dez anos, de modo que a cada dois anos a implementação abranja 20% (vinte por cento) da área.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

É requerido intervenção ambiental em área 0,6ha de preservação permanente – APP, sem supressão de cobertura vegetal nativa, no afluente do Córrego sem nome, localizado em Andradash/MG para construção de barramento.

Não é solicitado conversão de novas áreas para uso alternativo do solo, nem supressão de vegetação.

A intervenção em área de preservação permanente é solicitada em área já antropizada.



Imagen: Imagem do Google Earth com o perímetro da Fazenda Monte Alto em amarelo, reserva legal em verde, intervenção em vermelho e compensação em azul.

Todo o barramento se encontra em app antropizada.

Taxa de Expediente: DAE 1401333824441 Valor R\$813,07 pago em 17/06/2024 (intervenção em área de preservação permanente - APP / sem supressão de cobertura vegetal nativa área de 0,6 hectares)

Taxa florestal: Não se aplica.

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: Não se aplica.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

Segundo o ZEE-MG a propriedade está inserida em uma área de vulnerabilidade natural muito baixa/baixa, prioridade de conservação baixa para ictiofauna, herpetofauna, invertebrados, média para avifauna e flora, alta para mastofauna.

Conforme critérios locacionais elegidos pela DN Copam nº 217/2017 a propriedade em questão:

- Não está localizada na área de transição da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica;
- Não está localizada em área de prioridade extrema para a conservação da biodiversidade;
- Não está localizada em Unidade de Conservação de Proteção Integral, nas hipóteses previstas em Lei;
- Não está localizada em zona de amortecimento de Unidade de Conservação de Proteção Integral, ou na faixa de 3 km do seu entorno quando não houver zona de amortecimento estabelecida por Plano de Manejo;
- Não está localizada em Unidade de Conservação de Uso Sustentável;
- Não está localizada em Corredor Ecológico formalmente instituído, conforme previsão legal;
- Não está localizada em áreas designadas como Sítios Ramsar;
- Não está localizada em área de drenagem a montante de trecho de curso d'água enquadrado em classe especial;
- Não ocorrerá captação de água superficial em Área de Conflito por uso de recursos hídricos;

- Não está localizada em área de alto ou muito alto grau de potencialidade de ocorrência de cavidades, conforme dados oficiais do CECAV-ICMBio;

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: G-02-07-0 Criação de bovinos e equinos

- Atividades licenciadas: Não se aplica

- Classe do empreendimento: 2

- Critério locacional: 0

- Modalidade de licenciamento: Não passível

- Número do documento: Não se aplica

4.3 Vistoria realizada:

Vistoria realizada no dia 17 de julho de 2024 na presença do consultor Neto Angelini. Na oportunidade foi possível constatar a topografia com leve a moderada declive no local solicitado para intervenção. O corpo hídrico se encontra com vegetação em porte arbustivo. Não foram observados vestígios de supressão de vegetação nativa, nem de erosão. O local solicitado para intervenção não está isolado por cerca de arame mas não há vestígios de animais domésticos de médio e grande porte pastando na área.

O imóvel possui plantação de pinus.

O ponto escolhido para a intervenção ambiental requerida possui área 0,6ha cobertos predominantemente por pastagem em app.



Imagen: foto do local solicitado para fazer o barramento.

A área de compensação está localizada próximo da área solicitada para intervenção, dentro do imóvel.

4.3.1 Características físicas:

- **Topografia:** A área do imóvel pode ser considerada como terreno ondulado. Tem suas extremidades mais baixas por onde drenam dois cursos d'água com uma cota média de 1385 metros e o meio do terreno mais elevado com cota máxima de 1420 metros.
- **Solo:** De acordo com a IDE sisema o local da intervenção possui solo Latossolo vermelho-amarelo distrófico LVAd25.
- **Hidrografia:** O município de Andradas se localiza na Unidade de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos GD6 – Afluentes Mineiros dos Rios Mogi Guaçu e Pardo. A rede hidrográfica municipal tem como principal curso de água o Rio Jaguari-Mirim, que atravessa a parte central do município no sentido leste-oeste, vindo de Ibitiura de Minas, onde se localiza sua nascente.

4.3.2 Características biológicas:

- **Vegetação:** A propriedade está inserida no Bioma Mata Atlântica, com áreas cobertas por pastagens exóticas e plantas arbustivas.
- **Fauna:** Foi apresentado estudo no PIA onde o levantamento faunístico foi realizado de forma secundária, baseando-se em registros DERNA/IBGE e IBAMA, além de entrevista direta com moradores do bairro e funcionários da empresa e de empresas vizinhas.

Aqui é importante relatar que a área já se encontra antropizada.

Para todas as espécies registradas, foram verificados o status de conservação segundo a Lista de Espécies Ameaçadas de Extinção da Fauna do Estado de Minas Gerais da Deliberação Normativa Nº 147, de 30 de abril de 2010 (COPAM, 2010), a Lista Nacional Oficial de Espécies da Fauna Ameaçadas de Extinção da Portaria Nº 444, de 17 de dezembro de 2014 (MMA, 2014) e a Lista Vermelha da União Internacional para a Conservação da Natureza (IUCN, 2021).

Por fim, se concluiu que dado o pequeno tamanho em extensão do empreendimento, é provável que o empreendimento resulte em um baixo impacto para a fauna local, uma vez que não há nenhuma espécie em categorias preocupantes de ameaçada de extinção.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Foi apresentado estudo de alternativa técnica locacional (documento 90582646). Por se tratar de barramento, não há possibilidades do mesmo ser realizado fora de APP, pois seria tanque escavado. Foi escolhido um local onde não afeta o remanescente de vegetação nativa e nenhuma nascente.

5. ANÁLISE TÉCNICA

O requerente solicita intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em 0,6 ha de área de preservação permanente – APP, para a construção de um barramento de um córrego sem denominação que corta a propriedade.

Considerando que foi apresentada compensação ambiental para recomposição de 0,78 ha de área de preservação permanente, atendendo ao disposto no Art. 75 do Decreto Estadual 47.749/19.

Considerando que foi apresentado justificativa de inexistência de alternativa técnica e locacional para a implantação do tanque escavado em Área de Preservação Permanente (Documento SEI 90582646) .

Considerando que trata-se de uma atividade enquadrada como atividade eventual ou de baixo impacto ambiental, conforme Art. 3º da Lei 20922/13.

Considerando que não foi solicitado supressão de vegetação para uso alternativo do solo.

Sou favorável ao requerimento apresentado.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção abrangem a área do empreendimento e seu entorno, afetando direta ou indiretamente o meio ambiente, sendo:

- Poluição Sonora: É produzida pelo motor do maquinário.

- Medida(s) Mitigadora(s):

1. As máquinas devem estar com as revisões em dia e serem utilizadas em horários que não afetem o bem estar da fauna local.

- Poluição Hídrica: É produzido pelo derramamento de óleos e graxas oriundos do maquinário, descarte incorreto de lixo, desmoronamento de margem ou descarte de material inerte diretamente no rio, alterando a turbidez da água, afetando a entrada de luz e consequente DBO do corpo hídrico.

- Medida(s) Mitigadora(s):

1. Manutenção periódica e calibragem do maquinário;
2. Coleta e disposição do lixo produzido de forma correta e fora da Área de Preservação Permanente;
3. Programação para execução obras na época de seca.

6. CONTROLE PROCESSUAL

6.1 Relatório

Foi requerida por **Jairo Roberto de Lima**, inscrito no CPF sob o nº 096.159.036-04, a intervenção em área de preservação permanente – APP sem supressão de vegetação, em área de 0,6 ha, com a finalidade de construção de barramento, na propriedade denominada “Fazenda Monte Alto”, situada no Município e Comarca de Andradast/MG, inscrita do CRI sob o nº 29.801.

A propriedade foi objeto de cadastro no SICAR, onde verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida.

Verificou-se o recolhimento da Taxa de Análise e Vistoria (90418755).

A atividade exercida (G-02-07-0 Criação de bovinos e equinos) é considerada como “não passível de licenciamento ambiental”.

É o relatório, passo à análise.

6.2 Análise

Quanto ao mérito, na intervenção em APP sem supressão de vegetação, verificou-se presente requisito indispensável para a intervenção, que é ser considerada de baixo impacto pela Lei Estadual 20.922/13, conforme dispositivo legal a seguir:

“Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

III - atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:

(...)

m) outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam.

Nesta senda, o COPAM editou e publicou a DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM nº 236/2019, que regulamentou o disposto na alínea “m” do inciso III do art. 3º da Lei nº 20.922/2013, para estabelecer demais atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental para fins de intervenção em área de preservação permanente, prevendo e permitindo em seu art. 1º, inciso II, a intervenção requerida, para usos múltiplos, desde que não ultrapasse a área inundada de 10 (dez) hectares e não haja supressão de fragmento de vegetação nativa, conforme podemos constatar do dispositivo a seguir transscrito:

Art. 1º. Ficam estabelecidas as seguintes atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental para fins de intervenção em área de preservação permanente:

(...)

II – açudes e barragens de acumulação de água fluvial para usos múltiplos, com até 10 ha (dez hectares) de área inundada, desde que não haja supressão de fragmento de vegetação nativa;

(...)

A Lei Estadual 20.922/13 permite, em seu art. 12, as intervenções em Área de Preservação Permanente em casos de baixo impacto, senão vejamos:

“Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio”.

6.2.1 Da Compensação Ambiental

Em razão da intervenção em APP, sem supressão de vegetação nativa, incide compensação ambiental específica.

A proposta para a compensação ambiental pela intervenção em Área de Preservação Permanente, ora em análise, está prevista no art. 75 do Decreto Estadual 47.749/19. Ao regular o instituto da compensação ambiental pela intervenção em APP no Estado de Minas Gerais, O Decreto 47.749/2019 previu, entre outras, as hipóteses preconizadas na Resolução CONAMA 369/06, senão vejamos:

Art. 75 – O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer em uma das seguintes formas:

I – recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios:

(...)

Desta forma, tem-se que a proposta da medida compensatória devida em razão das intervenções a serem realizadas em APP, está em consonância ao inciso I e do art. 75 do Decreto Estadual 47.749/19, definindo uma recuperação de uma área de APP dentro da propriedade, através do misto de enriquecimento com essências nativas e condução da regeneração natural no entorno de uma nascente com área 0,78ha, mediante execução de PTRF(documento 96316001) com plantio de 300 (trezentas) mudas de espécies nativas, sendo a recuperação da app do entorno da nascente um misto de plantio e regeneração natural

Desse modo, as medidas compensatórias estão em consonância com os ditames legais.

6.3 Da Competência Analítica e Autorizativa

Quanto à autorização para a intervenção ambiental, o Decreto Estadual nº 47.749/2019, o qual dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais, em seu art. 3º, inciso II, elenca como intervenção ambiental a “intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente - APP”, e define em seu art. 1º, que “as intervenções ambientais previstas neste decreto, em áreas de domínio público ou privado, dependerão de autorização prévia do órgão ambiental competente”.

Quanto à competência para análise, o Decreto Estadual nº 47.892/2020, que dispõe sobre a reestruturação do IEF, em seu art. 42, II, preceituam que a competência para as análises dos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio do IEF, e o seu Parágrafo Único confere competência autorizativa ao Supervisor Regional, conforme dispositivos transcritos a seguir:

Art. 38 – As Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no

âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:

I – ...

II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção...

Art. 38...

...

Parágrafo único – Compete ao Supervisor Regional do IEF, na sua área de abrangência:

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;

...

O Analista Ambiental Vistoriante, gestor do processo, foi favorável ao pedido, aprovou os estudos técnicos apresentados, inclusive a compensação ambiental pela intervenção, constatou a ausência de alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, indicou medidas mitigadoras e compensatórias a serem cumpridas, e constatou que a propriedade não se encontra em área prioritária para a conservação ambiental ou em Reserva da Biosfera.

Enfim, verificamos, em análise documental, que o processo encontra-se satisfatório conforme Decreto Estadual 47.749/2019.

Conclusão

Face ao acima exposto, sou favorável ao deferimento da intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em área de 0,6 ha.

A competência para a autorização é do Supervisor Regional do IEF, conforme Decreto Estadual 47.892/2020.

As medidas mitigadoras e compensatórias, assim como as condicionantes estabelecidas e aprovadas no Parecer Técnico deverão constar no documento autorizativo de intervenção ambiental.

Deverá ser providenciada a regularização da utilização dos recursos hídricos junto ao IGAM/URGA Sul.

Conforme Decreto Estadual 47.749/2019, art. 7º, o prazo de validade do DAIA deverá ser de três anos.

7. CONCLUSÃO

*Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento de intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em 0,6 ha de área de preservação permanente – APP, para a construção de um barramento de um córrego sem denominação no imóvel Fazenda Monte Alto em Andradâs MG.*

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

A forma escolhida e compensação por intervenção em app em 0,6ha foi a recuperação de uma área de APP dentro da propriedade, através do misto de enriquecimento com essências nativas e condução da regeneração natural no entorno de uma nascente com área 0,78ha.

Foi apresentado relatório Web ambiente da Embrapa para a área a ser recuperada pela intervenção em app (documento 90418763) apontando que local possui alto potencial de regeneração natural. Também foi apresentado PTRF(documento 96316001) com plantio de 300 (trezentas) mudas de espécies nativas. Portanto a recuperação da app do entorno da nascente será misto de plantio e regeneração natural

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Não se aplica.

10. CONDICIONANTES

1) Executar o Projeto Técnico de Recuperação da Flora – PTRF – apresentado anexo ao processo, em área de 0,78ha, com Plantio de enriquecimento de 300 mudas tendo como coordenadas de referência 342268 x1; 7562175 y1,342643 x2; 75622068y2(UTM, Sirgas 2000), na modalidade reflorestamento e enriquecimento nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes.

2) Aderir ao PRA para recuperação de app do imóvel.

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Executar o Projeto Técnico de Recuperação da Flora – PTRF – apresentado anexo ao processo, em área de 0,6ha.	Conforme cronograma do PTRF.
2	Formalizar processo de adesão ao PRA, via SEI, para Assinatura do Termo de Adesão conforme orientações no link: http://www.ief.mg.gov.br/programa-de-regularizacao-ambiental-pra	90 dias após a emissão da autorização.

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Pedro Martucci do Couto

MASP: 1.202.028-5

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Rodrigo Mesquita Costa

MASP: 1.22.1221-3



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Mesquita Costa, Servidor (a) PÚBLICO (a)**, em 12/09/2024, às 12:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Martucci de Couto, Servidor**, em 13/09/2024, às 08:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **96796078** e o código CRC **F32C9F7F**.

Referência: Processo nº 2100.01.0018622/2024-57

SEI nº 96796078